

Registro: 2019.0000407234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027698-34.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANA CAROLINE MARQUES MOTTA (ASSISTENTE), é apelado VIAÇÃO PIRACICABANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.412

Apelação Cível nº 1027698-34.2017.8.26.0562

Comarca de Santos / 5ª Vara Cível Apelante: Ana Caroline Marques Motta Apelada: Viação Piracicabana S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Ação indenizatória – Atropelamento de bicicleta que transportava a autora, sentada no quadro, ao cruzar avenida em Santos e interromper a trajetória do ônibus - Fato constitutivo do direito da autora não demonstrado – Evento em que fora a ciclista, que transportava a autora, quem atravessou a via pública inopinadamente e obstruiu a trajetória do coletivo, que por ali transitava em velocidade, que não se provou ser excessiva – Ausência de qualquer prova sobre conduta imperita ou imprudente do preposto da ré – Ação indenizatória desacolhida – Recurso improvido, com observação.

Sentença proferida a fl. 414/9 desacolheu ação indenizatória, fundada em acidente de trânsito e condenou a autora nos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual deferida.

Apela a autora, buscando a inversão do resultado, fundada na responsabilidade culposa da ré em acidente de trânsito, ocasionado pelo fato do condutor de ônibus conduzi-lo em velocidade incompatível com o local do evento e não observar as devidas cautelas, em relação aos demais usuários da via. Faz impugnação a depoimento havido, durante a instrução do processo, colhido noutro sentido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Manifestação do Ministério Público pelo improvimento do

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

recurso.



Nenhum motivo para modificação do julgado.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 2.10.2014, envolvendo uma bicicleta conduzida pela autora, quando transitava pela av. Eleonor Rosevelt, em Santos, pelo lado direito daquela via e fora atingida pelo ônibus M. Benz, placas EPU 9542, de propriedade da ré. Na ocasião a autora sofreu ferimentos graves.

Na defesa que apresentou a Ré atribuiu a ocorrência do acidente à imprudência da ciclista, que transportava a autora, pois, inopinadamente, derivou do meio fio à direita da via, cruzando-a para o lado esquerdo e interrompeu a trajetória do coletivo, cujo condutor não teve como evitar o embate.

A decisão baixada desacolheu o pedido inicial, desta forma:

"De início, dois pontos merecem destaque. Primeiro, não se concebe a atribuição de culpa ao motorista do ônibus da ré, neste caso concreto, pelo que ordinariamente se vivencia nas ruas de Santos, na medida em que, é fato, diariamente são testemunhados infrações e desrespeitos cometidos por motoristas de ônibus, não necessariamente da ré, vale frisar. Segundo, não se concebe, igualmente, atribuir responsabilidade civil à ré porque a autora Ana Caroline, então uma frágil criança, lamentavelmente sofreu gravíssimas lesões e sequelas.

Posto isso, exige-se a valoração da conduta da então adolescente que conduzia a bicicleta com a vítima no cano do quadro dianteiro. Com elas estava, também com uma bicicleta, a testemunha Izabelle, igualmente



adolescente à época (agora com 18 anos de idade, tendo o fato ocorrido em 2014), irmã da condutora da bicicleta que transportava a vítima. As bicicletas eram conduzidas uma ao lado da outra, quando, em dado momento, decidiu-se atravessar a pista de um lado para o outro. Ocorre que nesse preciso instante o ônibus era dirigido por essa pista que elas atravessariam, de modo que a colisão não pôde ser evitada, em que pese à freada executada pelo motorista do ônibus, isto porque de inopino ele se deparou com as duas bicicletas atravessando na frente do ônibus. Também tentou desviar, mas ainda assim a dianteira direita do ônibus atingiu a bicicleta na qual a vítima se encontrava. A outra bicicleta, pedalada por Izabelle, não foi atingida, porque quem estava mais para o lado da faixa de rolamento era justamente a sua irmã.

Confrontando-se os elementos dos autos, algumas inconsistências periféricas são identificadas, mas na essência, visando à verificação da culpa exclusiva da condutora da bicicleta que transportava a vítima, a versão a ser tomada em conta é justamente essa. Veja que apurar estreme de dúvida se as bicicletas eram conduzidas na contramão da via ou na mão de direção (a rua no local é mão dupla) não interfere em nada, eis que o que se deve tomar em consideração é a conduta de atravessar abruptamente a pista pela qual o ônus era dirigido, interceptando a trajetória do ônibus. Claro, diante dessa conduta, o motorista fez o que pôde, efetuando a freagem e desviando um pouco para a esquerda, razão de a colisão ter sido na dianteira direta. Mas qualquer que fosse (ou tenha sido efetivamente) o ponto de colisão, não se cogitaria de culpa do motorista, mas sim de conduta imputável à vítima que por si só lhe produziu o



resultado lesivo.

Outra questão que merece destaque diz respeito à velocidade do ônibus. Ora, se a própria Izabelle informa que o ônibus ficou parado no local, talvez um metro avançado em relação ao ponto de colisão, significa isto dizer, sem maior esforço, que a velocidade era baixa, pois se fosse alta pararia bem mais adiante e, por certo, os danos teriam sido bem maiores, talvez levando a óbito, sobretudo pelo fortíssimo impacto da dianteira do ônibus com a vítima no cano da bicicleta, que a alta velocidade implicaria.

Do mesmo modo, torna-se irrelevante a essa verificação apurar se o ônibus vinha pela via pública na qual houve o acidente, como determina a linha que fazia, ou se, três ou quatro casas antes, havia ingressado na referida via, procedente da rua transversal. Aliás, caso por algum motivo excepcional naquele dia houvesse alterado a rota, chegando à via onde houve o acidente por essa rua transversal, que fica umas três ou quatro casas antes, com maior razão estaria em baixa velocidade, dado que teria acabado de efetuar a manobra de ingresso nessa via. De todo modo, sobreleva notar, em reforço, nada, absolutamente nada sugere alta velocidade ou mesmo velocidade acima da permitida no local, de 40 km/h, conforme informação dada pela testemunha Jacira, até porque ali o trecho é escolar.

Embora a testemunha Jacira tenha sido bastante questionada pela ilustre advogada das autoras e de certa forma também pela douta e zelosa promotora de justiça, não se identifica nenhum elemento apto a pôr em dúvida sua imparcialidade, lembrando que mulher geralmente sensibiliza-



se alta e extraordinariamente quando se trata de uma criança vitimada e, ainda assim, anotando que ficara apavoradíssima com a possibilidade de as consequências terem sido ainda mais graves à criança atingida pelo ônibus, desde logo notou que o fato ocorreu porque as meninas atravessaram repentinamente na frente do ônibus, que, por sua parte, era guiado normalmente pela faixa de rolamento.

Aliás, a douta promotora de justiça ao fim opina pela improcedência do pedido, opinião a merecer, pois, prestígio, na medida em que, realmente, embora se cuide de responsabilidade civil objetiva, mesmo em relação a não usuário do serviço, o fato exclusivo imputável à vítima impede a caracterização da responsabilidade."

E a decisão não comporta qualquer alteração.

O fato da testemunha Jacira, contrariando a versão do próprio condutor do ônibus, ter afirmado que as bicicletas transitavam do outro lado da via, no mesmo sentido do ônibus, quando efetuaram o cruzamento sem as cautelas necessárias, enquanto o condutor do ônibus afirmou que elas seguiam pelo meio fio à direita da via e cruzou-a para a esquerda, obstruindo a sua trajetória, não muda a situação. Realmente, como observado na r. sentença "apurar estreme de dúvida se as bicicletas eram conduzidas na contramão da via ou na mão de direção (a via local é mão dupla) não interfere em nada, eis que o que se deve tomar em consideração é a conduta de atravessar abruptamente a pista pela qual o ônibus era dirigido, interceptando a trajetória do ônibus."

E que a travessia se deu de forma abrupta, não existem dúvidas, pois isto foi declarado pela testemunha Izabelli, irmã de Nicole, que conduzia a bicicleta acidentada, e condutora da outra bicicleta, quando da elaboração do boletim de ocorrência (fl. 26/31).



Assim, sobre o ocorrido, uma coisa ficou clara: foi a ciclista que cruzou a avenida, interrompendo a trajetória do coletivo, sem cautela que dela se esperava.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso, elevados os honorários profissionais arbitrados para 17% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)